



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2052729-95.2025.8.26.0000**, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente MARCELO TEIXEIRA DA SILVA DE SOUZA e Impetrante ALVARO DOS SANTOS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Indeferiram o habeas corpus. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37662

Habeas Corpus Criminal Nº 2052729-95.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Impetrante: Alvaro dos Santos Fernandes

Paciente: Marcelo Teixeira da Silva de Souza

Corréu: David Pereira de Souza

Habeas Corpus – Reiteração de pedido já apreciado – Indeferimento

Indefere-se o *habeas corpus* que possua o mesmo fundamento e almeje idêntica finalidade de *writ* anteriormente impetrado e já julgado.

Vistos,

O Advogado Álvaro dos Santos Fernandes impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de MARCELO TEIXEIRA DA SILVA DE SOUZA , alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2ª da Comarca de Araçatuba que, nos autos do processo n. 1500108-18.2025.8.26.0603, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado guardando, sem a devida autorização, 7,7 kg de maconha, fracionados em 10 “tijolos”.

A Defesa reprisa os argumentos já expendidos no *Habeas Corpus* n. 2009460-06.2025.8.26.0000, julgado por esta Colenda Nona Câmara, em 19 de março de 2025.

A Defesa reforça, em longas considerações, que a conclusão do inquérito e o oferecimento da Denúncia evidenciariam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o delito pelo qual Marcelo é acusado se enquadraria nos parâmetros do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. A Defesa entende que este fato não foi devidamente considerado na decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que manteve a prisão preventiva.

Ciente da juntada da Petição de fls. 359/362 e 379.

Busca, assim, a concessão da ordem, para que se revogue a prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 353/356) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 364/368), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

Marcelo Teixeira da Silva de Souza está **preso preventivamente** desde 15 de janeiro de 2025, pela suposta prática dos crimes previstos no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, c.c art. 29, caput, do CP, conforme Denúncia de fls. 1/8 dos autos n. 1500108-18.2025.8.26.0603.**

Indefere-se o presente *writ*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal e do art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Este *habeas corpus* versa a mesma matéria e mesmo paciente do *habeas corpus* n. 2009460-06.2025.8.26.0000, (conforme consulta ao sistema SAJ), que também almejava a revogação da prisão preventiva e que, por votação unânime, foi

denegada a ordem por esta Colenda Nona Câmara. Verificando-se, assim, a identidade entre os dois pedidos interpostos junto a este E. Tribunal, chega-se à conclusão de que o atual pedido seria simplesmente reiteração daquele pleito anterior, o que, por si só, inviabilizaria o conhecimento da presente ordem.

A reiteração de pedidos, com efeito, só pode ser admitida quando amparada em fundamentos novos, o que não ocorreu na espécie em exame.

Neste sentido, inúmeros são os arestos:

Processual Penal – Habeas corpus – Reiteração de pleito anterior – Inadmissibilidade

Em sede de habeas corpus é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos.¹

Habeas Corpus [...] Invocação dos mesmos fundamentos deduzidos quando da impetração de anterior pedido de habeas corpus – Não conhecimento do writ – Agravo improvido

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de habeas corpus, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os fundamentos repelidos em postulação anterior.²

Apenas a título de argumentação, acerca da alegação de que o paciente se enquadraria no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ressalta-se que não se presta o *habeas corpus* ao

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 3558-7 - ES 1994/0010697-1. Recorrente: Nahor Ferreira Martins. Recorrido: Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Relator: Ministro Vicente Leal. 6ª Turma. Brasília, 13 de dezembro de 1994. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 68, p. 113.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 80623. Impetrante: Enrico Caruso. Paciente: Bruno Toscano. Relator: Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. Votação unânime. Brasília, 15 de fevereiro de 2001. **Diário da Justiça** nº 68. 04 Abr. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325094>>. Acesso em: 27 Jan 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exame de questões atinentes ao mérito da demanda, ou a eventual aplicação de pena, devendo a matéria ser apreciada quando do julgamento da ação penal pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **indefere-se o *habeas corpus*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal e do art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator